



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.004588/2007-65
Recurso nº 267.386 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.006 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente GORESBRIDGE CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/05/2004

PRÊMIOS DE INCENTIVO - SEGURADOS EMPREGADOS - FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls 26/28) constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, os valores pagos aos segurados empregados por meio do cartão de premiação denominado "Flex Card" na modalidade de premiação "incentivo para aumento de produtividade", oferecidos pela empresa Incentive House S/A.

A auditoria fiscal informa que o valor tributável foi apurado com base nos valores das notas fiscais/faturas de serviços emitidas pela empresa "Incentive House S/A"- CNPJ:00.416.126/0001- 41 apresentadas pelo sujeito passivo, os quais foram confrontados com os lançamentos contábeis do período de 08/2002 a 05/2004.

As contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados foram aferidas pela alíquota mínima, visto que o sujeito passivo devidamente intimado não apresentou arquivos magnéticos que contivessem a relação de beneficiários, impossibilitando, assim, o correto enquadramento destes.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 31/10/2006 e apresentou defesa (fls. 53/58) onde alega que celebrou com a empresa Incentive House S/A contrato de prestação de serviços cujo objeto consistia no planejamento, criação, produção e implantação de campanhas de incentivo ao aumento da produtividade dos seus colaboradores.

Argumenta que as notas-fiscais de serviços emitidas pela empresa Incentive House S/A, cujos valores foram adotados como base de cálculo da exação impugnada, referem-se na verdade ao preço cobrado por serviços contratados entre pessoas jurídicas.

Afirma que por não se tratar de remuneração destinada a retribuir trabalho , prestado em regime de relação empregatícia, mas sim mero preço cobrado em contraprestação a serviço de natureza civil, os referidos valores não poderiam constituir fato gerador da contribuição previdenciária.

Entende que demonstrada a inexistência de elementos caracterizadores da hipótese tributária, não há o que se falar em incidência da contribuição previdenciária, patenteando-se a improcedência da notificação fiscal de lançamento de débito.

Finaliza protestando no sentido de provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia.

Pela Decisão Notificação nº 21.003 0/0071/2007 (fls. 64/74), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 81/87) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso apresentado repousa na tese de que os valores pagos por meio de cartões de incentivo não se configurariam em retribuição ao trabalho realizado.

Não confiro razão à recorrente.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc.

Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao prêmio. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação ao serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial.

Ainda que pagos por mera liberalidade e sem habitualidade, tais valores integram o salário de contribuição.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores a aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. "

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição¹.

¹ R0-23976/97 — TRT 3ª Reg. — 1ª T — Relator Juiz Ricardo Antônio Mohallem — DJMG 22-01-99

Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um percentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra.²

Portanto, o lançamento deve prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

² Proc. nº 00693-2003-902-02-00-7 — Ac. 20030282661 — TRT 2ª Reg - 3ª Turma — Relator Juiz Sérgio Pinto Martins — DOESP 24-06-03